



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 11 de julho de 2025.

OFÍCIO GABINETE Nº 281/2025

Ao senhor Presidente
CIDNEY BARBIERO FILHO
A senhora Vereadora
MARA FORNAZARI URBANO
Câmara Municipal de Vereadores
Francisco Beltrão

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 92/2025 QUE SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS EM 2025 PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), TAXA DE LIXO, TAXA DE INCÊNDIO E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, em anexo, informações pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Reiteramos nossa disposição para contribuir com esta Casa no fortalecimento das políticas educacionais de nosso município.

Atenciosamente


ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Ofício nº 034/2025 – SMF/FB

Francisco Beltrão, 24/03/2025

Exmo. Sr. Sidney Barbiero Filho
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Francisco Beltrão - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores!

O presente tem a finalidade de atender ao vosso Ofício nº 55/2025, o qual encaminhou o Requerimento nº 92/2025 apresentado pelo Sr Vereadora Mara Fornazari Urbano e o Vereador Manuel Venzo , informando o que segue.

Conforme solicitado , relato abaixo , tópicos de Artigos / parágrafos de Leis que mencionam a forma em que se é calculada o valor de lançamento de impostos e taxas Municipais.

1) IPTU

LEI Nº 2152, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993. DISPÕE
SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município. (Redação dada pela Lei nº 4870/2021)

Seção II
Cálculo

Art. 8º O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a razão de:

I - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) para o construído;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

II - 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) para o não construído. (Redação dada pela Lei nº 4853/2021)

Art. 11 Será **atualizado, anualmente**, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da administração:

III - **Índices oficiais de correção monetária medidos pela Fundação Getúlio Vargas - IGP-M;** (Redação dada pela Lei nº 2872/2001)

OBS: VALOR APURADO DE ÍNDICE OFICIAL DO IGP-M NO EXERCÍCIO DE 2024 FOI DE 6,33%

Art. 15. § 1º A municipalidade poderá, de ofício, efetuar a inscrição, atualização e exclusão das informações do Cadastro Imobiliário, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente

Seção V
Lançamento

Art. 20 O lançamento do imposto será:

I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

§ 1º Calcular-se-á o valor do imposto devido pelo contribuinte, relativo ao exercício a que se referir a tributação, tendo como base o mês de dezembro do ano imediatamente anterior, lançando-o em valores expressos na moeda corrente nacional, que será reajustada anualmente pelo IGPM (índice Geral de Preços de Mercado) medido pela Fundação Getúlio Vargas ou outra unidade de correção, sendo necessário, que porventura venha a ser adotada pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 3140/2004)

§ 3º A apuração do valor venal dos imóveis, sejam eles edificadas ou não, se procederá através da Planta de Valores, elaborada e decidida pela Comissão de Contribuintes, quanto também através de planilha elaborada pela Secretaria Municipal das Finanças, aprovadas por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4516/2017)

Art. 23 O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O tributo anual integralizado na primeira parcela, gozará um desconto de 10% sobre o valor do imposto e das taxa lançadas concomitantemente. (Redação acrescida pela Lei nº 2655/1997)

Art. 24 O mínimo do imposto será de 1,0 (Uma) Unidade de Referência do Município. (Redação dada pela Lei nº 3059/2003)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

2) TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

CAPÍTULO IV

TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (Redação dada pela Lei nº 3059/2003)

Art. 105 A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndios incidirá sobre todas as edificações sujeitas ao pagamento do IPTU (Imposto predial e territorial urbano) e será cobrada:

I - Do imóvel edificado cujo valor venal for inferior a 400 (quatrocentas) unidades de referência do Município - 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência;

II - Do imóvel edificado cujo valor venal for superior de 401 (quatrocentos e uma) a 700 (setecentas) unidades de referência do Município - 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade de Referência.

III - Do imóvel edificado cujo valor venal for superior de 701 (setecentos e uma) a 1100 (mil e cem) Unidades de Referência do Município - 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade de Referência.

IV - Do imóvel edificado cujo valor venal for superior de 1101 (mil cento e uma) a 1500 (mil e quinhentas) Unidades de Referência do Município - 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade de Referência;

V - Do imóvel Edificado cujo valor venal for superior de 1501 (mil quinhentos e uma) Unidades de Referência do Município - 100% (cem por cento) do Valor da Unidade de Referência

OBS: O VALOR DA URMFB PARA 2025 É DE R\$ 80,69 DETERMINADA

LEI MUNICIPAL Nº 5.175, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o reajuste da URMFB e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Valor da UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - URMFB, para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025, corresponderá a importância de R\$ 80,69 (oitenta reais e sessenta e nove centavos).

Art. 2º O acumulado do valor represado pela Lei Municipal nº 4.963/2022 ficará suspensa no exercício de 2025, sendo aplicada no exercício seguinte, cumulada com o índice a ser apurado no período de dezembro/2024 a novembro/2025, ou será editada nova Lei.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2024.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no diário Oficial dos Municípios do Paraná em 24/12/24

3) TAXA DE COLETA DE LIXO

CAPÍTULO VI

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (Redação dada pela Lei nº 2655/1997)

Art. 107 As taxas de serviços urbanos compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo; (Redação dada pela Lei nº 3059/2003)

Art. 109 As taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais:

I - Coleta de lixo: os imóveis edificados incidirão na percentualidade de 1,1% (um vírgula um por cento) da Unidade de Referência, por metro quadrado de área construída, multiplicado pelo número de vezes de coleta por semana; (Redação dada pela Lei nº 3059/2003)

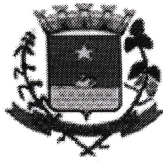
Parágrafo Único - A taxa mínima prevista nos inciso I deste artigo é de 1 (Uma) URMFB (Unidade de Referência do Município de Francisco Beltrão). (Redação dada pela Lei nº 3059/2003)

Art. 111 As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas pelos referidos serviços.

Art. 112 As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 113 A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o Imposto Imobiliário, obedecidas as normas do art. 21 do presente Código, ou em parcelas mensais, juntamente com a conta de água ou energia elétrica, mediante convênio que venha a ser firmado com a SANEPAR ou a COPEL. (Redação dada pela Lei nº 3139/2004)

OBS: OCORREU ATUALIZAÇÃO DAS VEZES DE COLETA SEMANAIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2024 , CONFORME MEMORANDO 6.107/2024 1DOC .



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

LEI Nº 3066/2003 DE 23.12.03

REVOGA A LEI Nº 2.951, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, O INCISO II DO ARTIGO 107, O INCISO II DO ARTIGO 109, E OS ARTIGOS 115 A 118, TODOS DA LEI Nº 2.152, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), DANDO NOVA REGULAMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF, INTRODUZIDO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL - EC Nº 39 DE 2002.

Art. 1º Fica instituída no Município de Francisco Beltrão a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal - CF, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional - EC nº 39 de 2002, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Francisco Beltrão.

Art. 5º O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem

Art. 6º A contribuição será variável de acordo com a metragem linear de testada dos imóveis que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis com ligação privada e regular de energia elétrica.

Art. 7º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a CIP corresponderá a 6% (seis por cento) da URMFB (Unidade de Referência do Município de Francisco Beltrão), por metro linear da testada do imóvel.

Art. 8º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio -



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

Art. 10 - Os valores da UVC para os exercícios subseqüentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre o valor definido no Parágrafo Único do 8º, da variação da URMFB ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Art. 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

OBS: VALOR ATUAL DA UNIDADE DE VALOR DE CUSTEIO – UVC É DE 72,95 ATRIBUÍDO CONFORME DECRETO Nº 664/2016

O calculo da UVC é realizado conforme determina o Decreto Nº 532/2015 (anexo)

Sendo o que se apresentava no momento, apresento votos de distinta consideração e apreço à V.Exa. e todos os Vereadores do Município de Francisco Beltrão.

Atenciosamente,

Ednilson Souza Lucas
Secretário Municipal da Fazenda